



LEI Nº. 2.604/2021 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Sistema Municipal de Ensino de Brasnorte, e dá outras providências.

O Sr. EDELO MARCELO FERRARI, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E REFORMULAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação, organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Brasnorte, objetivando a coordenação integrada da Educação Escolar de acordo com a competência municipal na forma do disposto no Artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Brasnorte.

Art. 2º Fica ampliada a estrutura de composição, funcionamento e competências do Conselho Municipal de Educação (CME) de Brasnorte, com base na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Lei Municipal nº 2.555/2021 de 22 de abril de 2021 que dispõe sobre a composição e organização da Câmara do FUNDEB, colegiado integrante do CME no âmbito do Município de Brasnorte – MT.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º São competências do Sistema Municipal de Ensino:

- I – assegurar a participação da Sociedade Civil no aperfeiçoamento da Educação Municipal;
- II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino;
- III – zelar pelo cumprimento da Legislação vigente no Sistema Municipal de Ensino;



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



IV – acompanhar a elaboração, execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação – PME de Brasnorte;

V – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e proposições sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Brasnorte, sobre autorização de funcionamento, credenciamento, e supervisão de estabelecimentos de ensino de seu Sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VI – propor políticas de valorização dos profissionais da educação visando seu melhor desempenho pedagógico;

VII – acompanhar a gestão administrativo-financeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Brasnorte;

VIII – acompanhar o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IX – conferir e analisar as prestações de contas referentes ao Fundo;

X – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo;

XI – participar da elaboração da proposta orçamentária anual;

XII – supervisionar o Censo Escolar anual;

XIII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino de Brasnorte compreende os seguintes órgãos e instituições de Ensino:

I – Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), como órgão executivo das políticas de Educação Básica.

b) Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão de acompanhamento, fiscalizador e normativo das políticas de Educação Básica.

II – Instituições de Ensino:

a) de Educação Básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) de Educação Infantil – creches e pré-escolas, criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, de caráter lucrativo, comunitário, confessional ou filantrópico.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



§ 1º Poderão ser integradas ao Sistema Municipal as instituições experimentais e inovadoras de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino devem ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, obedecendo a legislação vigente.

TÍTULO IV

DA OFERTA EDUCACIONAL

Art. 5º As instituições de ensino ofertam suas atividades educacionais no município, observando as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, conforme modalidade de ensino, etapa, forma de oferta, idade e local de atendimento:

I – Ensino Regular, etapa Educação Infantil, para bebês e crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos e 11 (onze) meses, em Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) – Creches;

II – Ensino Regular, etapa Educação Infantil, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB);

III – Ensino Regular, etapa Ensino Fundamental I (Anos Iniciais – 1º ao 5º ano), para crianças de 06 (seis) a 10 (dez) anos, em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB);

IV – Ensino Regular, etapa Ensino Fundamental II (Anos Finais – 6º ao 9º ano), para crianças e adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos, em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB);

V – Modalidade Educação Indígena, etapa Ensino Fundamental I e II, para crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, em Escolas Municipais Indígenas de Educação Básica (EMIEB);

VI – Modalidade Educação Especial, etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, oferecida nas unidades de Ensino Regular, para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade ou mais;

VII – Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), etapa Ensino Fundamental I, para jovens e adultos acima de 15 (quinze) anos, em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB).

Parágrafo Único: A oferta educacional que trata o inciso VII deste artigo é de caráter específica e temporária, de acordo com os programas e projetos propostos ou conveniados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200



TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, para planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador, propositivo e mobilizador, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com representação do Governo Municipal e da Sociedade Civil organizada.

Art. 8º As ações dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino pautar-se-ão nos princípios da gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de Ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação têm suas estruturas, organizações, funcionamentos e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

§ 2º As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) de Brasnorte – MT.

TÍTULO VI

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 9º A Educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

II - promover e estimular com a colaboração da Família e da Sociedade, a educação, pelos diversos processos educativos disponíveis.



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200



Parágrafo Único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade respeitadas as modalidades e horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 10 O dever do Município no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia da oferta da Educação Básica:

I - atendimento em Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) à bebês e à crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II - atendimento em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB) à crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III - atendimento em Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB) à crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos ou mais de idade;

IV - atendimento em Escolas Municipais Indígenas de Educação Básica (EMIEB) à crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos ou mais de idade;

V - atendimento à Educação Especial, concomitante com o ensino regular e com oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme a demanda, ao público de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos ou mais de idade;

VI - Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada.

VII - oferta de Ensino Fundamental I, presencial, nas escolas da Rede Municipal de Ensino para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho Municipal de Educação (CME) fazer cumprir as determinações previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394/1996, artigo 25.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 11 Será instituída uma comissão especializada permanente, com integrantes dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino, para avaliação sistêmica, propondo medidas que visem a melhoria da educação pública municipal, divulguem os resultados e mobilizem políticas públicas de melhoria do processo de ensino e aprendizagem.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



Art. 12 Todas as competências de avaliação serão concentradas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Educação, realizando uma análise prospectiva e o planejamento estratégico para o desenvolvimento do sistema educativo.

Art. 13 A Comissão deverá produzir e desenvolver estatísticas e referências com base em indicadores de qualidade, tendo como um dos parâmetros o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), para traçar linhas estratégicas de intervenção.

Art. 14 Os processos avaliativos devem constituir um sistema que permita a integração das diversas dimensões da realidade avaliada, assegurando a coerência conceitual, epistemológica e prática, bem como o alcance dos objetivos dos diversos instrumentos e modalidades.

CAPÍTULO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 O Fórum Municipal de Educação será promovido e convocado pelos seus integrantes:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II – Conselho Municipal de Educação (CME);
- III – Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP/MT);
- IV – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte (SSPMB);
- V – Câmara de Vereadores.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá e nomeará bianalmente a Comissão do Fórum Municipal de Educação.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Educação a Coordenação Geral do Fórum Municipal de Educação.

Art. 16 O Fórum Municipal de Educação, tem como objetivos:

- I - promover, bianualmente, Conferência Municipal de Educação, conforme artigo 5º da Lei Municipal nº 1.770/2015;
- II - propor as Diretrizes e Prioridades para a formulação das Políticas Públicas da Educação do Município, na perspectiva da valorização do Ensino Público.

Art. 17 Cabe à Conferência Municipal deliberar sobre o Plano Municipal de Educação, avaliar a sua execução e instituir metas e objetivos.

Art. 18 O Fórum Municipal de Educação como campo organizador, que define o papel do Estado, indicará as necessidades educacionais a serem atendidas pelo Sistema





BRASNORTE

PREFEITURA

Municipal de Ensino, avaliando a situação da Educação em Brasnorte e deliberando sobre os indicadores de qualidade que serão utilizados.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação em consonância com as

diretrizes educacionais e os Planos Estadual e Nacional de Educação, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e aprovação.

TÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 O Conselho Municipal de Educação é um colegiado de representantes de diversos segmentos da sociedade, tendo as funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa, propositiva, mobilizadora e normativa.

Art. 20 As atribuições e o funcionamento do CME são regidos através de regimento próprio.

Art. 21 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a execução dos projetos educacionais aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, com o acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 22 O Conselho Municipal de Educação tem sede e foro no Município de Brasnorte/MT.

Art. 23 O CME será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e 23 (vinte e três) membros suplentes, nas seguintes representatividades:

I – Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Brasnorte – MT;

III – 02 (dois) representantes dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – 02 (dois) representantes dos professores da educação básica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

V – 01 (um) representante de professores da Rede Estadual de Ensino;

VI – 02 (dois) representantes dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

VII – 02 (dois) representantes dos servidores técnico administrativo educacional das unidades escolares municipais;



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



BRASNORTE

PREFEITURA

VIII – 02 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Brasnorte - MT;

IX – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade dos estudantes secundaristas;

X – 01 (um) representante das Escolas Particulares que mantenham a Educação Infantil e sejam devidamente autorizadas;

XI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XII – 01 (um) representante das escolas do campo;

XIII – 01 (um) representante das escolas indígenas;

XIV – 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil;

Art. 24 Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado de Mato Grosso e do Município de Brasnorte, Lei Federal nº 9.394/1996, Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Municipal nº 2.555/2021, ficam organizadas duas câmaras na estrutura de funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Brasnorte:

I – Câmara de Educação Básica (CEB);

II – Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 25 A Câmara de Educação Básica será constituída por 10 (dez) membros, sendo 10 (dez) titulares e 09 (nove) suplentes, das seguintes representatividades:

I – Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II – 02 (dois) representantes dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – 01(um) representante dos professores da educação básica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

IV – 01 (um) representante de professores da Rede Estadual de Ensino;

V – 01 (um) representante dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

VI – 01 (um) representante dos servidores técnico administrativo educacional das unidades escolares municipais;

VII – 01 (um) representante das escolas privadas que mantenham a Educação Infantil e sejam devidamente autorizadas;

VIII – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

Art. 26 A Câmara do FUNDEB será constituída por 15 (quinze) membros, sendo 15 (quinze) titulares e 15 (quinze) suplentes das seguintes representatividades:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Brasnorte – MT;



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



BRASNORTE

PREFEITURA

- II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IV – 01(um) representante dos professores da educação básica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- V – 02 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica matriculados na rede pública municipal de ensino de Brasnorte - MT;
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade dos estudantes secundaristas;
- VII – 01(um) representante dos diretores das unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- VIII – 01 (um) representante dos servidores técnico administrativos educacional das unidades escolares municipais;
- IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X – 01 (um) representante das escolas do campo;
- XI – 01 (um) representante das escolas indígenas.

§ 1º O representante de que trata o inciso II deste artigo será um membro da Câmara de Educação Básica (CEB) conforme o artigo 25 desta lei, com exceção do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo simultaneamente um conselheiro das duas câmaras do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que exercerá a substituição de seu respectivo titular na sua ausência temporária ou definitiva, com iguais direitos e deveres, com exceção do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 28 Os membros do CME serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – pelo dirigente municipal e das entidades organizadas;
- II – os representantes de professores, diretores, servidores, pais e estudantes serão eleitos pelos seus pares em processo eletivo constituído para esse fim, nas instituições representadas.

Art. 29 São impedidos de integrar a Câmara do FUNDEB, de acordo com a Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Municipal nº 2.555/2021:

- I – titulares do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, e os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados;
- IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



BRASNORTE

PREFEITURA

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 30 O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes indicados pelo governo gestor dos recursos.

Parágrafo Único: Cada Câmara terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos entre os pares.

Art. 31 O mandato do Conselho Municipal de Educação será de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único: De acordo com a Lei Federal nº 14.113/2020 e Lei Municipal nº 2.555/2021 que alteraram, respectivamente, a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e a composição da Câmara do FUNDEB, o primeiro mandato deste colegiado extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, e em 1º de janeiro de 2023, iniciará o mandato de quatro anos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 32 A recondução é permitida apenas aos integrantes da Câmara de Educação Básica, e vedada aos conselheiros da Câmara do FUNDEB.

§ 1º Para a composição da Câmara de Educação Básica, será válida uma recondução, de até 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§ 2º A recondução permitida aos membros integrantes da Câmara de Educação Básica se dará através de eleição realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 34 A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes dos professores, diretores e servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA



BRASNORTE

PREFEITURA

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

Parágrafo Único: Os demais critérios para atuação dos conselheiros, bem como, as substituições, serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 35 As despesas decorrentes das instalações, manutenção e desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotação orçamentária própria prevista para Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantirá infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Parágrafo único: Para assegurar o cumprimento previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá prever recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 37 Os membros do Conselho Municipal de Educação, no ato da posse, deverão estar munidos de cópia de todos os documentos pessoais e comprovante de endereço, que serão arquivados para fins de legitimidade do Conselho.

Art. 38 Os membros do Conselho serão nomeados em portaria e empossados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura na primeira assembleia, onde serão eleitos dentre eles, o Presidente e o Vice-presidente.

Art. 39 O Conselho Municipal de Educação elaborará seu Regimento, para regularizar seu funcionamento.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 1.001/2006, nº 1.042/2007, nº 1.193/2009 e nº 2.342/2019, *in totum*.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte-MT, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

EDELO MARCELO FERRARI
Prefeito Municipal



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

BRASNORTE
PREFEITURA